

RENDA MÍNIMA AO MOTORISTA DE APLICATIVO: A GARANTIA DE UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL AO “TRABALHADOR AUTÔNOMO POR PLATAFORMA”

 <https://doi.org/10.56238/sevened2025.011-051>

Antonio de Jesus Leitão Nunes

Doutorando em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito pela UFPE. Bacharel em Direito pela UFMA. Professor da UFMA e da UNDB. Advogado. Sócio do Escritório Macieira, Nunes, Zagallo & Advogados Associados

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-2123-7556>

E-mail: ajlnunes.26@gmail.com

Endereço do currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8622289627750860>

Helena Kugel Lazzarin

Doutora em Direito pela Unisinos, com Pós-Doutorado em Direito do Trabalho pela PUCRS. Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito do Trabalho da PUCRS. Advogada. Sócia do escritório Lazzarin Advogados Associados

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4579-0723>

E-mail: helenalazzarin@gmail.com

Endereço do currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4635737530737592>

RESUMO

O objetivo do presente artigo é demonstrar que o trabalhador autônomo por plataforma digital faz jus ao direito fundamental a uma renda mínima, proporcional ao salário mínimo. Para isto, inicialmente, descreve-se a evolução histórica do salário mínimo no mundo e no Brasil, para a devida compreensão da sua destinação em garantia de vida com dignidade. Aborda-se a definição atual do salário mínimo na Constituição Federal de 1988, ressaltando todos os aspectos vigentes como valor uniforme nacional, definição por lei, reajuste periódico e vedação à vinculação para outros fins. Apresenta-se o Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 12/2024 da Câmara dos Deputados, que prevê a condição do motorista de aplicativo como “trabalhador autônomo por plataforma”, sem vínculo empregatício, porém com direito à renda mínima proporcional ao salário mínimo. Discorre-se sobre a possibilidade de o “trabalhador autônomo por plataforma” ter direito a uma renda mínima compatível ao salário mínimo, com base nos princípios e fundamentos constitucionais, em especial ao “mínimo existencial”. Aponta-se o tratamento dispensado em alguns outros países aos motoristas de aplicativos, quanto ao direito ao salário mínimo, bem como a orientação de organismos internacionais.

Palavras-chave: Motorista por aplicativo. Renda mínima. Salário mínimo. Direito fundamental social. Mínimo existencial.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito de o trabalhador perceber uma renda mínima tem raízes históricas, que datam da antiguidade, muito antes de o direito do trabalho ser estruturado, bem como de se discutir sobre a relação de emprego. Isto se dá pelo fato de o salário mínimo, como melhor representação dessa remuneração mínima, se configurar, na história, como importante instrumento para o respeito da dignidade humana, mas a existência de regimes totalitários e democráticos, em momentos e lugares diferentes no mundo, trouxeram alternância a esse instituto. É importante compreender sua evolução histórica, para compreensão da sua atual concepção como um direito fundamental social.

Atualmente, a tecnologia trouxe novas formas de prestação de serviços, as quais não se coadunam com os parâmetros tradicionais de relação de emprego, a exemplo dos motoristas de aplicativos, envolvendo milhões de trabalhadores brasileiros. Logo, cabe se questionar se tais trabalhadores teriam o direito a perceber uma renda mínima nos moldes do salário mínimo, mesmo se forem considerados como autônomos, conforme propõe o Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 12/2024 em tramitação na Câmara dos Deputados.

Tal questionamento se faz necessário na medida em que, no mundo inteiro, os números desse tipo de trabalhador ultrapassam a casa de centenas de milhões de pessoas, além do fato de que não reconhecer o direito ao recebimento de uma renda mínima, pode colocar esses prestadores de serviço em completa situação de precariedade, tornando-os vulneráveis socialmente, ao lado de suas respectivas famílias. Outros aspectos a considerar são o impacto social e o aumento da sobrecarga dos serviços públicos de assistência social destinados a esse segmento da sociedade.

A prestação de serviços por meio de plataformas digitais é um fenômeno mundial, em razão do avanço da tecnologia e do processo de globalização, fenomenologia essa que ganhou o nome de “uberização”, neologismo que faz “referência à empresa que popularizou o fenômeno mais amplo, consistente em um específico processo de transformação da gestão da força de trabalho” (Souza, 2023, p.61). Esta plataforma eletrônica foi iniciada em 2010, nos Estados Unidos, na cidade de São Francisco, no Estado da Califórnia, e hoje está presente em mais de 70 países, contando com mais de 20 mil empregados e mais de uma centena de milhões de usuários, conforme Souza (2003, p. 65), fazendo a intermediação entre a necessidade de clientes e a oferta de serviço por motoristas, viabilizando a organização, a prestação do serviço e até a transação comercial, assim como outras plataformas hoje existentes em vários países.

Portanto, o estudo sobre a “uberização”, de qualquer de seus aspectos, tem relevância e justifica-se para construção de um conteúdo científico-jurídico. Assim sendo, o artigo objetiva analisar se o motorista de aplicativo, na condição de “trabalhador autônomo por plataforma”, como nomina o PLP n.º 12/2024, terá direito a perceber o direito fundamental social a uma remuneração mínima,

proporcional ao salário mínimo. Para tanto, pretende-se descrever a evolução histórica do salário mínimo no mundo e no Brasil; abordar a definição atual do salário mínimo na Constituição Federal de 1988 (CF), apresentar o PLP n.º 12/2024 da Câmara dos Deputados, no que tange à remuneração do motorista de aplicativo; discorrer sobre a possibilidade de o “trabalhador autônomo por plataforma” ter direito a essa renda mínima proporcional ao salário mínimo, além de apresentar o tratamento dispensado por alguns outros países aos motoristas de aplicativos, quanto à percepção da renda mínima.

A partir da problemática apresentada, busca-se uma solução possível, através de uma pesquisa bibliográfica, a partir de fontes nacionais e de países cujos ordenamentos jurídicos já tenham dado tratamento ao tema, bem como o levantamento documental dos projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados. Utiliza-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de ser devida uma remuneração mínima ao motorista de aplicativo. Como método de procedimento serão utilizados os métodos histórico e monográfico, pela respectiva abordagem da evolução do instituto do salário mínimo como parâmetro para a renda mínima e o estudo das discussões sobre o artigo 7º, inciso IV, da CF. Os métodos sistemático e teleológico serão utilizados para a interpretação, uma vez que será feita uma leitura integrando vários dispositivos constitucionais e levando em consideração a finalidade no instituto estudado.

Por fim, espera-se, com este estudo, que se chegue a uma compreensão clara, de que o salário mínimo pode servir como parâmetro para a construção da ideia de uma remuneração mínima ao “trabalhador autônomo por plataforma”, levando em consideração a melhor hermenêutica constitucional, bem como o princípio do “mínimo existencial” e elementos do direito internacional.

2 ASPECTOS DA EVOLUÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO

O presente artigo tem como escopo analisar o direito do trabalhador por aplicativo a ter o recebimento de uma renda mínima, conforme previsto no Projeto de Lei Complementar n.º 12/2024 da Câmara dos Deputados, o qual, em seu artigo 9º, prevê uma *remuneração mínima do trabalhador, proporcional ao salário-mínimo nacional*, razão pela qual é relevante se estudar a evolução desse instituto, uma vez que está servindo como parâmetro válido e aceitável do ponto de vista sistemático, e como mínimo existencial, em se tratando de retribuição ao trabalho.

2.1 RAÍZES HISTÓRICAS DO SALÁRIO MÍNIMO

No Código de Hamurabi consta o estabelecimento de formas de salário profissional, porém, pode-se dizer que a noção da existência de uma vida digna do trabalhador é encontrada na obra *A República*, de Platão, quando este defende que a cidade não deve ser nem pobre e nem rica, porém, se o trabalhador “for indigente não puder adquirir ferramentas e outras coisas necessárias à sua arte, nem

ele próprio trabalhará bem, nem ensinará seus filhos e aprendizes a serem bons artesãos” (Platão, 2014, p. 121), concluindo que tanto a indigência como a riqueza podem degenerar o produto de sua atividade e por consequência desestabilizar a cidade. Entretanto, a preocupação do filósofo grego era com a estabilidade da cidade e não necessariamente um sentimento de justiça para com o artesão, algo que, historicamente, pôde ser observado apenas na Idade Média, segundo ensinamento de São Tomás de Aquino, no sentido de que “ato de justiça também é dar a recompensa devida a uma obra ou trabalho” (Aquino, 1936, p. 1722).

A Igreja Católica, na Idade Média, foi defensora do salário mínimo, porém, com escopo diferente da justiça cristã, o objetivo era aliviar a Igreja do peso da assistência social que ela empregava para exercer o controle real e espiritual dos fiéis, e também alargar a área de recolha das esmolas. Importante mencionar, no entanto, que no Período Medieval se teve a estipulação de índices máximos salariais, em razão do monopólio das corporações, do espírito absolutista que reinava, além da peste ocorrida em 1348, que elevou o preço da mão de obra, em razão do alto número de mortes. Como exemplos, podem ser citados: a Ordenança de João, o Bom, na França, “as ordenanças inglesas de 1350; o edito de 1348, baixado por Eduardo III, da Inglaterra; leis prussianas de 1358 e os atos de Pedro, o Cruel, de Castela” (Catharino, 1994, p. 189).

Convém destacar, também, dois momentos significativos: um no Renascimento, quando se fez presente a concepção do homem como ponto central da história, com a consequente valorização do trabalho humano, com base em que a importância do homem parte da comunhão da natureza humana com a do próprio Deus, o que reforça a ideia que não condizem com o *status* do ser humano as remunerações vis. E, posteriormente, quando a doutrina liberal defendeu que, por natureza, todos os homens são iguais em dignidade, tendo o direito natural de propriedade, a qual tem como “último fundamento o trabalho humano, porque é através deste que a natureza é assimilada” (Silva, 2024, p. 11).

Com a Revolução Francesa já se buscou o reconhecimento do salário mínimo, sendo que na Assembleia Francesa, de 17 de setembro de 1790, “foi objeto de suas deliberações assegurar aos trabalhadores uma remuneração mínima” (Catharino, 1994, p. 188). Enquanto isso, na Inglaterra, vinha ocorrendo a elevação do preço dos alimentos e era de penúria a situação dos camponeses sem terra, o que fez surgir, em 1795, “o *Speenhamland System*, que consistia em uma complementação salarial aos trabalhadores com remuneração abaixo do nível de subsistência”, segundo Silva (2024, p.13). No entanto, uma vez que era permitido que os fazendeiros abatessem os impostos pagos, tal sistema gerou mais empobrecimento aos trabalhadores, por outro lado, afastou a Inglaterra rural da revolução industrial.

Das entranhas da sociedade feudal emergiu a burguesia, ambas exploradoras do assalariado, que surgiu das mesmas entranhas (Abeledo, 2015, p. 198). A burguesia alcançou a “acumulação

capitalista original” para o desenvolvimento subsequente do modo de produção após as revoluções ocorridas nos séculos XVI a XVIII, quando chegou ao poder político após as revoluções dos séculos XVI, XVII e XVIII, em especial na Holanda, Inglaterra e França.

Neste contexto, destaca-se o filósofo e economista alemão, Karl Marx, que, em 1867, publicou a obra “O Capital - Crítica da Economia”, “Livro I – O processo de produção do capital”, a qual, na seção VI, intitulada “O salário”, trata nos capítulos 17 ao 20 sobre “Transformação do valor (ou preço) da força de trabalho em salário”, “O salário por tempo”, “O salário por peça” e “Diversidade nacional dos salários” (Marx, 2013).

Conforme registrado por Silva (2009), pode-se dizer que, concomitante ao capitalismo, surgiu o trabalho assalariado, porém, na lógica do mercado livre, sem qualquer regulação tanto no acesso à matéria-prima e, principalmente, na exploração da mão-de-obra. Não foi à toa que os grandes pensadores da época, o economista húngaro, Karl Polanyi, o ativista alemão, Ferdinand Lassale, e o político francês, Leon Bourgeois, respectivamente, pregaram um mercado autorregulável, a estipulação de um salário mínimo vital, condenando a sujeição do trabalhador ao mercado livre, além da criação de um salário mínimo existencial, na Conferência de Genebra, em 1889, para garantir condições mínimas de digna sobrevivência a todos os obreiros.

Em 1891, o Papa Leão XIII lançou a encíclica *Rerum Novarum*, diante da degradante situação social existente, decorrente do enfrentamento entre o capital e o trabalho, com eminente risco de radicalizações, passando a Igreja Católica a se apresentar como um contraponto ao regime político liberal, principalmente ao pensamento comunista, que defendia a tomada do poder pela revolução do operariado, conforme comentado por Adorno Júnior (2010). Essa Encíclica propôs a humanização do mercado, sendo a instituição do salário mínimo um dos instrumentos para isso, ressaltando, textualmente, que o salário não deve ser insuficiente para assegurar a subsistência do operário sóbrio e honrado.

A Primeira Guerra Mundial teve como uma de suas causas a luta desenfreada por novos mercados e vantagens corporativas, decorrente do liberalismo econômico exagerado. Por tal razão, o Tratado de Versalhes, documento que pacificou o conflito mundial, assinado em 1919, trouxe regras sobre o trabalho, um dos aspectos mais importantes e impactados pelo mercado livre. De acordo com Catharino (1994), o mencionado tratado trouxe como recomendações que o trabalho não fosse considerado como uma mercadoria ou artigo de comércio, bem como que o salário deveria assegurar ao trabalhador um nível conveniente de vida, além da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como instrumento decisivo para a proteção da dignidade do trabalhador, mundialmente.

Entretanto, cabe registrar que, antecedendo ao Tratado de Versalhes, houve a criação, em alguns países, das primeiras leis que instituíram o salário mínimo, como: Nova Zelândia e Austrália (1894),

Inglaterra (1909), Estados Unidos (1912), França (1915) e Noruega (1918). A Constituição do México, de 1917, e a Constituição de Weimar, de 1919, foram os primeiros textos constitucionais a regulamentarem o salário mínimo, prevendo que o salário mínimo geral deveria ser suficiente para satisfazer às necessidades materiais, sociais e culturais normais de um chefe de família e para prover a educação obrigatória para seus filhos, enquanto a norma alemã concedeu à classe operária "um mínimo geral de direitos sociais", dentre os quais o salário mínimo.

Porém, a universalização da política do salário mínimo somente se deu com a Convenção 26 da OIT, adotada em 1928, que instituiu métodos de fixação de salário mínimo para os seus países membros, dentre eles o Brasil.

2.2 NOTAS HISTÓRICAS DO SALÁRIO MÍNIMO NO BRASIL ATÉ A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A primeira Carta Magna brasileira, outorgada em 25 de março de 1824, em nada tratou sobre salário mínimo, posto que só houve “simples menção ao trabalho, no artigo 179, que estava albergado no título dos direitos civis” (Silva; Stürmer, 2015, p. 67), mantendo relação direta com o governo de Portugal.

Por sua vez, a Proclamação da República no Brasil não desfez o sistema de poder oligárquico do Império, apesar de ter ocorrido em 1889, quando já despontava no mundo a preocupação com a limitação dos excessos do mercado livre decorrente do liberalismo econômico, já que permaneciam as fortes influências do escravagismo. Não houve a transformação da estrutura social arcaica do Período Imperial, mesmo porque não era essa a intenção do novo regime, apesar da tentativa de dar ao País uma face mais moderna perante a ordem mundial. Isto porque, mesmo valorizando o progresso e o constitucionalismo liberal, a República brasileira valeu-se de um modelo de liberalismo que já estava sendo considerado ultrapassado na Europa, com a força do capital e a superioridade dos direitos da burguesia a custo da opressão social.

Dois exemplos disso foram a Constituição de 1891, que nada tratou sobre o direito do trabalho, bem como o fato de que, apesar de o Brasil ter ratificado a Convenção da OIT n.º 26, de 1928, em vigor desde 1930 e que instituiu métodos de fixação de salários mínimos, somente a Constituição de 1934 criou as Comissões de salário mínimo. Entretanto, o salário mínimo foi instituído, de fato, apenas em 1936 pela Lei 185, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 399, de 1938, entrando em vigor a primeira da tabela do salário mínimo apenas em 1940 pelo Decreto-Lei n.º 2.162.

Convém recordar que o salário mínimo fez parte da temática de valorização do trabalho defendida pela Aliança Liberal, constituída em 1929, para enfrentar o candidato do Partido Republicano Paulista (PRP) Júlio Prestes, nas eleições presidenciais de 1930, que consistia em dissidências mineiras e gaúchas da oligarquia agrária, além de setores de classes médias urbanas, como os tenentes. Da Aliança resultou a ida de Getúlio Vargas ao poder, após a Revolução de 1930, que

também inspirado nas premissas da Encíclica *Rerum Novarum*, criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, como uma das pastas prioritárias de seu governo, para o qual foi nomeado Lindolfo Collor, que apresentou projeto de criação do salário mínimo já em 1931, baseando-se no Tratado de Versalhes e as legislações francesa, alemã, britânica, norte-americana e soviética, como ressaltou Silva (2009).

Faz-se importante mencionar que, conforme Zangrando (1994, p. 9), no período que vai do início do século XX até a década de 1930, observa-se um fervilhar de greves e movimentos reivindicatórios trabalhistas (alimentados, sobretudo, pelas ideologias anarquista e marxista), que causaram forte influência nos posteriores movimentos sindicais. O setor mais industrializado da época era a tecelagem e a fiação – e é justamente nesses que eclodem as principais greves operárias do século (em 1901, iniciada na fábrica de tecidos Sant’Anna, e, em 1917, iniciada no Cotonificio Rodolfo Crespi). As reivindicações postulavam diversos direitos, mas, especialmente, a limitação da jornada e a garantia a um salário mínimo.

Conforme Souto Maior (2000, p. 67-68), com Getúlio Vargas repete-se no Brasil a mesma história vivenciada na Europa e em outros países: a criação de diversas leis trabalhistas. No entanto, é importante ressaltar que sua fonte material preexistiu ao período Vargas. Alguns autores afirmam que as leis trabalhistas foram criadas por Getúlio Vargas, não tendo sido precedidas dos movimentos, das greves, das lutas de corpo e de ideias, como ocorrera na Europa Ocidental – como se reivindicações por direitos não tivessem emergido da sociedade brasileira. Ao contrário, as condições de trabalho no período pré-Vargas eram degradantes e várias foram as greves por melhores condições laborais.

Desse modo, apesar de o direito do trabalho brasileiro ser, muitas vezes, retratado como mera obra de um Estado “paternalista”, sobretudo a partir de 1930, a história desvela um longo processo de reivindicações e a consequente pressão social que culminou na criação de direitos protetivos.

A Constituição de 1937, outorgada pelo Estado Novo, “no campo dos direitos individuais de trabalho, repetiu, praticamente, o elenco da Constituição anterior” (Sussekund, 2002, p. 40), alterando, no entanto, na definição do salário mínimo, a expressão “necessidades normais do trabalhador” para “necessidades normais do trabalho”, certamente fruto do corporativismo que foi a marca daquela Carta Magna. Na exposição de motivos, merece destaque a previsão de que os níveis de salário mínimo fossem estabelecidos em cada localidade ou região por representantes dos próprios trabalhadores e dos empregadores, a fim de afastar o arbítrio do Estado.

O primeiro processo de definição do salário mínimo já indicou a tendência que prevaleceu ao longo do tempo, de que o valor original e os subsequentes guardam, sim, alguma correspondência com a realidade econômica, mas respondem muito mais à variável política. O salário mínimo, em algumas regiões brasileiras, ficou abaixo das médias apuradas. Em outras, ficou acima. Essa variabilidade

decorreu do embate entre trabalhadores e empregadores nas comissões regionais e de fatores políticos externos.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída em 01 de maio de 1943, Decreto-lei n.º 5.452, trouxe a previsão de salário mínimo em seu artigo 76¹ (Brasil, 1943). A CLT representou a compilação de “normas de proteção individual do trabalhador com pequenas alterações, adaptações e ajustes legislativos, copiadas ou inspiradas na Encíclica *Rerum Novarum* e convenções da OIT” (Bonfim, 2021, p. 20), bem como decretos-legislativos, leis e decretos leis publicados de 1930 até 1942.

A Carta Magna de 1946, que foi promulgada por uma Assembleia Constituinte democrática, ou seja, eleita pelo povo, no ano seguinte ao fim do Estado Novo, bem como da Segunda Guerra Mundial, definiu o salário mínimo como contraprestação ao trabalho “capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família” (Brasil, 1946), como dispôs o inciso I do seu artigo 157.

Outro marco histórico do salário mínimo brasileiro foi a efetiva extensão dessa garantia aos trabalhadores rurais, por meio da edição do Estatuto dos Trabalhadores Rurais (Lei n.º 4214/63), pelo governo João Goulart, equiparando em vários pontos os direitos dos empregados de áreas rurais e urbanas. Apesar de já ser assegurado esse direito pela CLT desde 1943, o salário mínimo era uma das disposições celetistas que se aplicava aos rurícolas, “mas na prática a regra não era observada, nem o governo se esforçava para aplicá-la” (Silva, 2009, p. 78). Com essa conquista dos trabalhadores rurais, sua remuneração média subiu, mas também aumentou o descontentamento dos proprietários rurais com o Governo de João Goulart, que engrossaram as fileiras da oposição ao então Presidente, que alardeava a necessidade de reforma agrária, além de resistirem ao cumprimento do Estatuto dos Trabalhadores Rurais, com a expulsão de trabalhadores que habitavam suas terras e com a substituição por trabalhadores contratados temporariamente.

Com o golpe militar em 1964, o Presidente Castelo Branco convocou restritamente o Congresso Nacional para elaboração de uma nova Carta Magna que assegurasse a continuidade do golpe, de acordo com os ditames da segurança nacional desenvolvida pela Escola Superior de Guerra. Então, a primeira Constituição do regime militar foi promulgada no dia 24 de janeiro de 1967, sendo que tal texto sofreu forte alteração em 17 de outubro de 1969, com a Emenda Constitucional n.º 1. Em termos formais, o Regime Militar e suas “constituições” não mudaram o salário mínimo, porém, materialmente, o valor do salário mínimo teve uma curva descendente, que atingiu até mesmo o período de 1968 a 1973, tempo do chamado milagre econômico brasileiro. Silva (2009) destaca que o

¹ “Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte”.

salário mínimo teve uma política muito restritiva pelo regime militar, principalmente em razão da sua dependência aos reajustes anuais instituídos pelo governo.

O controle dos militares recaiu até sobre os dissídios coletivos julgados pelos tribunais do trabalho, pois as sentenças normativas dos dissídios de natureza econômica, deveriam observar a fórmula instituída pelo governo para o salário mínimo, toda vez que fosse fixar reajuste salarial para determinada categoria, de acordo com a Lei n.º 4.725, de junho de 1965, fazendo com que o achatamento praticado no salário mínimo se estendesse a praticamente todos os salários, como enfatizado por Silva (2009). Mas a valorização do salário mínimo começou a ocorrer com uma abertura relativa na economia, em 1974, bem como em decorrência da pressão dos trabalhadores.

A Lei 6708/79 determinou que houvesse a gradativa redução do número de regiões em que se subdividia o território nacional para efeito de salário mínimo, visando alcançar a unificação nacional do seu valor, o que de fato só veio ocorrer em 1986, por meio do Decreto-Lei n.º 2.284/86. Silva (2009) e Bonfim (2021) contribuem para compreender que o mais importante ponto da Lei n.º 6.708/79 foi a indexação do salário mínimo às demais remunerações, respeitado o limite de três salários mínimos, mediante reajuste em cascata, além de estabelecer que praticamente todos os salários passassem a ser reajustados semestralmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A desindexação só deixou de ocorrer com o Decreto-Lei n.º 2351/87, que instituiu o Piso Nacional de Salários (PNS), considerado o menor salário legal devido ao trabalhador, e o Salário Mínimo de Referência, que continuaria sendo o indexador.

2.3 O SALÁRIO MÍNIMO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 dispôs sobre o salário mínimo no inciso IV do seu artigo 7º, estabelecendo-o como um direito fundamental do trabalhador, fixado por lei, nacionalmente unificado, para atender as suas necessidades vitais básicas e da sua família e proibido de servir como vinculação para qualquer fim (Brasil, 1988).

Em comparação com o disposto no artigo 165 da Emenda Constitucional n.º 1 de 1969 e, principalmente, no artigo 76 da CLT, a atual Carta ampliou consideravelmente o rol de necessidades básicas a serem atendidas pelo salário mínimo, posto que o texto constitucional anterior falava tão somente em necessidades normais do trabalhador e da sua família, enquanto que a norma consolidada só dispunha sobre as necessidades normais exclusivas do trabalhador. Ressaltando que a maior parte das necessidades elencadas no inciso IV do artigo 7º da Lei Magna é também considerada como direito social fundamental, de acordo com o seu artigo 6º.

O atual texto constitucional adotou a mesma técnica do Decreto-Lei n.º 399 de 30 de abril de 1938, enumerando as necessidades normais que deveriam ser cobertas pelo salário mínimo, com o objetivo de que cada despesa apontada pudesse servir de referência para a fixação periódica do salário

mínimo, “os constituintes imaginaram que seria possível aferir se o valor definido era adequado do ponto de vista constitucional” (Silva, 2009, p. 123).

Uma vez que os valores praticados de salário mínimo desde 1988 sempre ficaram longe de atender, efetivamente, todas as necessidades vitais básicas do trabalhador e da sua família estabelecidas no inciso IV do artigo 7º da atual Carta Magna, foi suscitada a inconstitucionalidade por omissão do legislador, em virtude da não adoção de medidas necessárias para concretização de tal dispositivo constitucional, como analisam Freire e Freire Júnior (1999), ocasionando a ADI n.º 1458, cuja decisão reconheceu a inconstitucionalidade por omissão como bem foi tratado em sua ementa (Brasil, 1996).

Uma importante regra trazida na Constituição Federal de 1988 foi a fixação do salário mínimo obrigatoriamente em lei, retirando do Presidente da República a prerrogativa presidencial de definir o piso por decreto, embora, na prática, mediante o instrumento da medida provisória, o Chefe do Executivo continuou a ter o protagonismo na definição do valor do salário mínimo e não apenas o Congresso Nacional. Soma-se a esse fato o surgimento posterior da Lei n.º 12.382 de 25 de fevereiro de 2011, que autorizou ao Poder Executivo definir, por decreto, os reajustes e aumentos, anualmente, para fins de preservação do poder aquisitivo do salário mínimo, conforme diretrizes estabelecidas na própria lei, a qual foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), “desde que inexistente qualquer margem de discricionariedade para a apuração do quantum, o ato regulamentar se restringir à aplicação de critérios objetivos legalmente estabelecidos” (Novelino, 2016, p. 471), conforme acórdão que não há inovação da ordem jurídica, pois o decreto era exclusivamente para a divulgação do índice de reajuste (Brasil, 2012).

A nacionalização do valor do salário mínimo foi garantida pelo constituinte de 1988, buscando evitar o aumento das diferenças regionais, o que já vinha sendo tentado desde 1979 com a edição da Lei 6708. Sussekund (2002) alertou para o risco de os pisos salariais estaduais previstos na Lei Complementar n.º 103/2000 se tornarem “salários mínimos regionais”, violando o disposto no inciso IV do artigo 7º da CF – caso que ocorreu no Estado do Rio de Janeiro, o que gerou o ajuizamento da ADI n.º 2.358-6, a qual não foi julgada, pois o referido ente federativo estabeleceu vários pisos salariais para diferentes grupos de trabalhadores, diferenciando do salário mínimo nacionalmente uniforme de competência da União Federal, de acordo com o que registra Bonfim (2021).

Foi uma conquista da classe trabalhadora a previsão de reajustes periódicos obrigatórios do salário mínimo para manter seu poder aquisitivo, buscando evitar a discricionariedade do poder legislador de conceder reajustes longe da recomposição do valor do salário, com reajustes abaixo da inflação, como ocorreu durante o regime militar, e mencionado por Silva (2009).

A parte final do inciso IV do artigo 7º da CF, quando veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, proíbe a utilização do seu valor como indexador, buscando não comprometer seu poder aquisitivo, garantindo a sua valorização real, podendo, no entanto ser utilizado como valor inicial de

benefício, como dispôs a ADI n.º 4726 que é “constitucional referência ao salário mínimo contida em norma de regência de benefício assistencial como a fixar valor unitário na data da edição da lei, vedada vinculação futura como mecanismo de indexação” (Brasil, 2020, p. 1).

A desindexação já vigorava no País desde a criação do Piso Nacional de Salários, em agosto de 1987, buscando evitar os efeitos inflacionários que isso trazia. Segundo Sussekind (2002) a regra de não vinculação ao salário mínimo também gerou discussão a respeito daqueles pisos remuneratórios fixados em determinado número de salários mínimos, bem como a possibilidade do mesmo servir de base para o adicional de insalubridade, porém, a vedação diz respeito a todo outro ato jurídico que não seja o contrato de trabalho, nada impedindo que o salário profissional ou salário base da categoria, bem como o adicional de insalubridade, incidam sobre o mesmo, como já decidiu o STF².

A não incidência da vedação da vinculação ao salário mínimo para a hipótese de piso salariais com múltiplos salários, a exemplo do estabelecido para a categoria de engenheiros e arquitetos na Lei 4.950-A, decorre de uma interpretação sistemática e teleológica, respectivamente, em razão do que dispõe o artigo 54³ do ADCT da própria Constituição Federal de 1988, e a finalidade alimentar a que se destinam os salários, como mesmo reza a parte inicial do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, lembrando ainda o disposto no caput do mesmo artigo, que assegura outros direitos que visem a melhoria da condição social do trabalhador, além daqueles já estabelecidos em seus incisos.

Mais um ponto de discussão que surgiu sobre o salário mínimo foi a respeito do valor do salário mínimo mensal ser a quantia mínima devida a qualquer obreiro, independentemente da sua jornada de trabalho. A legislação infraconstitucional, em especial o artigo 64 da CLT⁴, assim como as normas de política salarial que fixam os valores anuais de salário mínimo, permitem que o trabalhador perceba valor inferior a um salário mínimo mensal se foi respeitado o salário mínimo hora e dia, como argumenta Bonfim (2021).

3 RENDA MÍNIMA PARA MOTORISTAS DE APLICATIVOS

O motorista de aplicativo é titular de direitos fundamentais, assim como o trabalhador com vínculo empregatício, logo, a garantia de uma renda mínima (assim como o empregado faz jus a um

² Súmula Vinculante 4 do STF que diz: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. E a reclamação constitucional 6.266 concluiu que: “(...)julgo procedente esta reclamação para cassar a Súmula 228 do TST, apenas e tão somente na parte em que estipulou o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade devido”

³ Art. 54 do ADCT: “Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos”.

⁴ Diz a CLT em seu Art. 64: “O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.

Parágrafo único - Sendo o número de dias inferior a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês”.

salário mínimo) vem sendo objeto de propostas legislativas e discussões judiciais no Brasil e em outros países, independentemente de qual natureza jurídica seja atribuída ao seu vínculo com a empresa da plataforma eletrônica.

3.1 PROPOSTA DE CONCESSÃO DE UMA RENDA MÍNIMA PARA MOTORISTAS DE APLICATIVO

No dia 05 de março de 2024, o Presidente da República encaminhou o Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 12/2024 (Brasil, 2024) para a Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a relação de trabalho de motoristas de veículos de quatro rodas para plataformas digitais, fruto de discussões conduzidas no Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto n.º 11.513, de 2023, que teve como objetivo primordial elaborar uma proposta de regulamentação das atividades de prestação de serviços, transporte de bens, transporte de pessoas e outras atividades realizadas por meio de plataformas tecnológicas.

Várias foram as motivações dadas pelo Chefe do Poder Executivo ao referido projeto, como: as significativas transformações sofridas pelo mercado de trabalho com o avanço tecnológico; a popularização dos aplicativos de transporte remunerado individual de passageiros, que vem se apresentando como uma alternativa conveniente e acessível para a locomoção urbana, com eficiência e agilidade; o debate que vem sendo suscitado pela relação de trabalho entre os condutores e as empresas que operam os aplicativos; as preocupações quanto à garantia dos direitos trabalhistas e à segurança social dos profissionais envolvidos, o que torna necessária a criação de uma lei que clarifique a citada natureza jurídica.

A garantia de direitos mínimos para uma existência digna para os trabalhadores de aplicativos, de acordo com os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988 também consta como motivação do PLP n.º 12/2024, juntamente com busca da harmonia entre a inovação tecnológica e os direitos laborais, num ambiente de trabalho digno e justo, com diretrizes claras e transparentes para a relação entre os trabalhadores e as empresas operadoras de aplicativos, com a manutenção da proteção social e sem prejuízo na eficiência e dinâmica do setor.

Respalando-se nos princípios da Convenção 144 da OIT, o Chefe do Poder Executivo alegou o diálogo entre governo, empregadores e trabalhadores na formulação de políticas e legislações trabalhistas, bem como o seu fortalecimento e a extensão da proteção social, a partir dos pilares essenciais visando a dignidade no trabalho da agenda do Trabalho Decente, promovendo os direitos trabalhistas e a criação de emprego produtivo.

Na Exposição de Motivos, o autor do projeto de lei complementar já fez destaque para a garantia de direitos trabalhistas, iniciando pelo “ piso remuneratório reajustado de acordo com a Política Nacional de Reajuste do Salário-Mínimo”, a partir do claro estabelecimento da relação de trabalho

entre os condutores e as empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O projeto de lei complementar propõe a nova figura do trabalhador autônomo por plataforma para aquele que prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículo automotor de quatro rodas, não incluindo trabalhadores que utilizam outra forma de locomoção, com intermediação de empresa operadora de aplicativo, nos termos do seu artigo 3º, para fins trabalhistas; e que a prestação de serviço se dê com plena liberdade para escolha de dias, horários e períodos de conexão ao aplicativo, não devendo existir ainda qualquer relação de exclusividade entre o trabalhador e uma empresa operadora de aplicativo e nem exigência de tempo mínimo à disposição e de habitualidade (incisos I e II do § 1º do artigo 3º). A previsão de remuneração mínima proporcionalmente equivalente ao salário mínimo nacional está no caput do artigo 9º do PLP⁵.

O PLP n.º 12/2024 está aguardando parecer na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados e, mediante pesquisa feita para fins deste estudo no site Portal Câmara dos Deputados, dentre os 20 projetos que tratam de trabalhadores para plataformas digitais, entende-se ser o mais completo, além de estabelecer essa nova espécie de trabalhador (“autônomo por plataforma”), definindo ainda assim a remuneração com base na política nacional de salário mínimo, em que pese não se classifique a relação no tipo subordinado, tampouco se mencione que esta remuneração será um “salário”. Os demais projetos apresentam formas variadas para a natureza jurídica da relação laboral, alguns como relação de emprego, outros como contrato de trabalho intermitente, merecendo destaque o Projeto de Lei n.º 3748/2020 (Brasil, 2020), de autoria da Deputada Tabata Amaral (PSB/SP), que estabelece uma remuneração mínima ao motorista de aplicativo, baseando-se no salário mínimo, mesmo que caracterizando o vínculo como “trabalhador sob demanda”.

3.2 DO DIREITO DO TRABALHADOR AUTÔNOMO DE PLATAFORMA A UMA RENDA MÍNIMA

Pode ser objeto de questionamento a previsão inserida no PLP n.º 12/2024 do motorista de aplicativo ter direito a uma remuneração mínima, proporcional ao salário mínimo, ainda que não sendo reconhecido seu vínculo empregatício, mas, sendo o mesmo configurado como a “nova espécie” de trabalhador “autônomo de plataforma”, posto que, a princípio, o direito consubstanciado no artigo 7º, inciso IV, da CF deveria se restringir apenas aos trabalhadores empregados.

Como discorrem Fincato e Wünsch (2020), antes de tudo é importante se refletir por qual razão buscou o Poder Executivo dar essa nova configuração justrabalhista para o motorista de aplicativo, o que, muito provavelmente, decorra do fato de que a prestação de serviços por plataforma digital afasta

⁵ “Art. 9º A remuneração mínima do trabalhador de que trata o caput do art. 3º será proporcionalmente equivalente ao salário-mínimo nacional, acrescido do ressarcimento dos custos incorridos pelo trabalhador na prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do disposto em regulamento.”

seus prestadores do conceito clássico de subordinação jurídica, sem o efetivo exercício do poder diretivo, em razão de ser uma execução de serviço mais livre.

Para responder o questionamento principal se pode partir para uma interpretação sistemática e teleológica, atendendo ao disposto no artigo 5º, § 1º da Carta Magna, que prima por uma aplicação imediata dos direitos sociais, integrando-os aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e de outros direitos fundamentais, pois “os diferentes direitos fundamentais coexistem e, pelo fato de estarem presentes em um mesmo ordenamento jurídico, influenciam-se e condicionam-se uns aos outros” (Rothenburg, 2014, n. p.).

Sobre outro prisma, os direitos fundamentais sociais são direitos subjetivos, ou seja, direitos que atribuem “ao seu titular o poder de exigir o cumprimento do mandamento prescrito mesmo contra a vontade do seu destinatário” (Olsen, 2014, n. p.). E a prestação desse direito sempre se relaciona com o direito à vida e com o princípio da dignidade da pessoa humana, já que a preservação da vida humana, como condição de sobrevivência digna, é a base da garantia de direitos como o salário mínimo (Sarlet, 2005).

Os direitos sociais não são somente direitos fundamentais, mas também são autênticos direitos humanos, os quais, na sua condição de direitos subjetivos, servem “para imprimir à noção de cidadania um novo contorno e conteúdo”, com potencial mais inclusivo e solidário, o que já justifica todo o esforço pela defesa dos direitos sociais (Sarlet, 2014, p. 279) e também para se defender a sua extensão ao máximo de pessoas possíveis. Na “estreita relação com a dignidade, o mínimo existencial não pode ser atrelado apenas à satisfação das necessidades básicas materiais, mas deve visar o desenvolvimento da pessoa como cidadã” (Weber, 2021, p. 827), ou seja, como um indivíduo agente, portador de autonomia para suas escolhas, com livre tomada de decisão sobre sua vida.

Nessa linha, os direitos fundamentais sociais que se baseiam na defesa da vida, do valor social do trabalho e da dignidade humana, em tese, também devem ser garantidos e reconhecidos nas relações de trabalho não empregatícias, pois são um direito de todos. De acordo com Wandelli (2014), não apenas os trabalhadores empregados são titulares do direito ao trabalho, pois a proteção jusfundamental ao trabalho e à dignidade não pode ser excluída nas formas não empregatícias de trabalho.

Reconhecer o direito a uma renda mínima proporcional ao salário mínimo a um trabalhador sem vínculo empregatício é a concretização da dignidade humana, a partir da interação dos direitos fundamentais sociais, bem como levando em conta o patamar mínimo de exigibilidade desses direitos, o chamado “mínimo existencial” (Olsen, 2014). O mínimo existencial corresponde a “um elemento constitucional essencial, pelo qual se deve garantir um conjunto de necessidades básicas do indivíduo” (Barcellos, 2002, p.23), “também conhecido como mínimo para uma existência digna” (Sarlet; Rosa, 2015, p. 218). E decorrendo do princípio da dignidade humana, há justificativa para a imposição de

restrições a outros direitos fundamentais, como a livre iniciativa do tomador de serviço, por exemplo, conforme alude Sarlet (2006).

No Brasil, direitos sociais especificados na sua atual Carta Magna, como direito ao salário mínimo, à saúde, à educação e a outros, trouxeram as dimensões da garantia ao mínimo existencial aos trabalhadores empregados, uma vez que não há previsão expressa constitucional sobre a mesma, embora, o reconhecimento do direito a um mínimo existencial prescindia de texto constitucional, conforme mencionam Sarlet e Zockun (2016), uma vez que o mesmo decorre da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.

O direito ao mínimo existencial é considerado como um direito público subjetivo com validade *erga omnes*, inclusive entre particulares, como o STF já definiu que as normas que definem os direitos e as garantias fundamentais incidem em qualquer relação jurídica, “seja ela pública, mista ou privada, donde os direitos fundamentais assegurados pela Carta Política vinculam não apenas os poderes públicos, alcançando também as relações privadas” (Brasil, 2017), logo, o mesmo deve levar à efetividade das normas constitucionais, com a preocupação de realizar os projetos estabelecidos na Constituição em vigor, além de se constituir numa “espécie de ‘última barreira’, por exemplo, no contexto da aplicação de uma proibição de retrocesso” (Sarlet, 2014, p. 14). E além de se tratar de uma relação privada, não caberia sequer ser alegada a existência da objeção do reserva do possível para garantia do mínimo existencial na concessão da remuneração mínima aos motoristas por aplicativo, posto que tal limite ao direito social passa por uma discussão eminentemente política que depende do posicionamento do Poder Executivo vigente, que no caso do governo brasileiro é bastante claro com os termos da propositura do PLP n.º 12/2024.

3.3 DO DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO AO TRABALHADOR DE APLICATIVO NOUTROS PAÍSES

Reconhece-se que a Uber não é a única plataforma digital existente no mundo, porém, o número de motoristas que disponibilizam sua força de trabalho para ela já justifica a discussão existente em todos os países sobre a forma de relação de trabalho existente, com garantia de proteção social e de melhores condições de trabalho para os prestadores de serviço. E é inequívoca a tendência de desregulamentação do mercado de trabalho que as plataformas digitais criaram, consistindo num aumento da precariedade laboral e numa ameaça ao sistema da seguridade social, conduzindo a uma maior fragmentação dos sistemas de proteção social e induzindo os trabalhadores e suas famílias a estado de vulnerabilidade social. Segundo Costanzi e Santos (2023), os debates se iniciam pela existência de independência ou não desses trabalhadores perante as plataformas, afastando assim a subordinação jurídica, que é elemento caracterizador do vínculo empregatício.

No estado da Califórnia, nos Estados Unidos, onde surgiu a Uber, a partir de 1º de dezembro de 2020, passou a vigorar a Lei AB5 (*Assembly Bill 5*), fruto de projeto de vínculo de emprego assinado e aprovado pelo Governador Nilson, no dia 18 de setembro de 2019 (*Labor Day*), o qual passou pela Suprema Corte da Califórnia, depois na Assembleia e no Senado Californianos. O projeto foi proposto com o nome de “*Dynamex Case*”, em razão de uma decisão da Suprema Corte da Califórnia que reconheceu o vínculo de emprego do trabalhador Timothy Kim com a empresa *Dynamex*, que de forma semelhante à Uber, operando por plataforma digital, era responsável pela entrega de encomendas (Oliveira, 2021). A referida lei californiana criou o teste ABC “para identificar se os trabalhadores de aplicativos são empregados e têm direito a proteções trabalhistas” (Souza, 2023, p. 90). Cabe ser citado o episódio da *Proposition 22*, que consistiu numa consulta plebiscitária, aprovada em novembro de 2020 por eleitores e financiada pelas plataformas Uber e Lyft a um custo de 200 milhões de dólares, para isentá-las do cumprimento da Lei AB5, mas “recentemente, a Corte Superior do Condado de Alameda (Califórnia) julgou inconstitucional a Proposição 22” (Souza, 2023, p. 91).

No Reino Unido, a Uber teve um recurso rejeitado pela Suprema Corte, que reconhecendo algo próximo da parassubordinação⁶, decidiu ser a relação de trabalho semelhante à relação de emprego dos motoristas e a referida empresa, rechaçando argumentos de autonomia e independência, “sem direito a direitos básicos desfrutados pelos trabalhadores, que incluem o salário mínimo por hora legalmente aplicável” (Costanzi; Santos, 2023, p. 40). Quando tratou da subordinação e da independência, a mais alta Corte do Reino Unido redefiniu o principal requisito da relação de emprego, dando-lhe um sentido mais amplo, propositadamente, para evitar que os trabalhadores não ficassem excluídos da proteção, conforme aludido por Perulli (2020).

Na Europa, alguns países vêm optando por assimilar a relação de emprego dos prestadores de serviço para aplicativos. Na Espanha houve um acordo nacional que levou à criação do Decreto-Lei Real n.º 9/2021 (*Ley Rider*), o qual deu a presunção legal de relação de emprego para trabalhadores de plataformas de entregas, “assegurando, ainda, o direito de informação dos trabalhadores no ambiente de trabalho, sendo a primeira lei que oficializa a expressão ‘gestão algorítmica’” (Souza, 2003, p. 89). Foi fruto da inspiração da decisão do Tribunal Supremo, em setembro de 2020, que deu natureza empregatícia para a relação entre entregadores e a Glovo (outra plataforma digital). Para as demais empresas que gerenciam o trabalho por meio de algoritmos ou inteligência artificial coube as disposições sobre transparência algorítmica.

Na Itália, o legislador também aproximou “trabalhadores ‘uberizados’ a empregados em relação de subordinação, adotando uma lei que incluiu trabalhadores de plataforma no regime de acidentes e

6 Conforme doutrinadores italianos Giuseppe Ferrara e Giuseppe Tarzia, a parassubordinação se caracteriza com um vínculo de dependência substancial, porém, com distanciamento contratual entre o prestador dos serviços e o tomador dessa prestação, pois não há a direção direta deste sobre essa prestação de serviços, apesar dela fazer parte da sua organização. (Pinto, 2002).

doenças profissionais” (Costanzi; Santos, 2023, p. 35). E, na França, em 2020, o Tribunal Recursal do cantão francês de Vaud reconheceu os motoristas que operam na plataforma da Uber como seus empregados, com pagamento retroativo de salários, apesar de que, em 08 de agosto de 2016, tinha sido aprovada a Lei n.º 2016-1088, que reconheceu um regime jurídico diferenciado para trabalhadores autônomos que exercem atividades para plataformas digitais.

Na América Latina, a Lei uruguaia de 3 de junho de 2020 (Caso 0002-003894/2019) enquadrava a atividade dos trabalhadores digitais como relação de emprego com a respectiva plataforma, baseando-se no princípio da primazia da realidade e inspirado numa decisão do Tribunal de Apelações que confirmou o vínculo empregatício de um motorista da Uber. Países como a Costa Rica, e o Peru estão com projetos de lei de regulamentação da relação de trabalho dos profissionais de plataformas digitais, assim como o Brasil. Na Argentina, segundo Souza (2023, p. 89), foi criada uma entidade sindical que busca organizar esse tipo de trabalhadores e teve já decisão judicial reconhecendo a condição de empregados das plataformas aos entregadores de aplicativos.

Costanzi e Santos (2023, p. 38) mencionam o fato de que, no Chile, foi aprovada a Lei 21.431, a qual passou a vigorar em setembro de 2022, dando a possibilidade de que os trabalhadores em plataformas digitais sejam enquadrados como dependentes ou independentes, merecendo destaque a previsão dada para o Artículo 152 Quáter V. do Código del Trabajo Chileno que: *“En cualquier caso, la remuneración por hora efectivamente trabajada no podrá ser inferior a la proporción del ingreso mínimo mensual determinado por ley, incrementado en un veinte por ciento[...]”*⁷. O mencionado artigo demonstra que mesmo quando considerada como uma relação de trabalho independente, o motorista de aplicativo faz jus a uma renda mínima, como está previsto no projeto de lei brasileiro e como está se defendendo no presente artigo.

Na Inglaterra, onde a Suprema Corte deu uma interpretação ampliada, aproximando-se da parassubordinação dos prestadores de serviços para plataformas digitais, considerando-os *“workers* (trabalhadores, com um patamar inferior de direitos) e não verdadeiros *employees*” (empregados), o Tribunal do Trabalho de Londres concedeu aos motoristas da Uber a condição de trabalhadores e não empregados, mas garantiu alguns direitos como o Salário Mínimo, conforme Souza (2023) e Perulli (2020). “O estado mais populoso da Austrália, o de Nova Gales do Sul, ordenou que os serviços que utilizam motoristas autônomos para entrega de produtos, como os da Amazon.com, paguem para eles salário mínimo” (Consultor Jurídico, 2022, n.º p.).

⁷ “Em qualquer caso, a remuneração por hora efetivamente trabalhada não pode ser inferior à proporção do rendimento mínimo mensal determinado por lei, acrescido de vinte por cento.”

Na França, o artigo L7342-9 do seu Código de Trabalho fala textualmente de pagamento de um preço digno para os prestadores de serviço de plataformas digitais⁸, o que se coaduna perfeitamente com o princípio do mínimo existencial aqui já abordado. A defesa de um trabalho decente com retribuição digna, ainda que não configurada a relação de emprego na prestação de serviços para plataforma digital, é também dos organismos internacionais. A exemplo, temos a Corte Interamericana de Direitos Humanos, vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA) ao dispor em sua Opinião Consultiva 27, de 05 de maio de 2021, que o surgimento das plataformas digitais trouxe mudanças para o mundo do trabalho, assim como o desafio de manter o direito dos trabalhadores, incluindo o salário mínimo, o que deve ser garantido através do diálogo social⁹.

No seu centenário, no ano de 2019, a OIT lançou um documento no qual apelou para que todos os Estados-membros, levando em conta a situação de cada nação e com diálogo social, permaneçam a tratar sobre o futuro do trabalho, a partir do ser humano. Igualmente ressalva que todos os trabalhadores e trabalhadoras devem ter uma proteção a partir da agenda do trabalho digno, na qual deve constar como elementos: o respeito aos direitos fundamentais e um adequado salário mínimo, bem como políticas e medidas que respondam a desafios e oportunidades no mundo do trabalho decorrentes da transformação digital do trabalho, incluindo o trabalho em plataformas” (OIT, 2019).

⁸ “*Dans le cadre de sa responsabilité sociale à l'égard des travailleurs mentionnés à l'article L. 7342-8, la plateforme peut établir une charte déterminant les conditions et modalités d'exercice de sa responsabilité sociale, définissant ses droits et obligations ainsi que ceux des travailleurs avec lesquels elle est en relation. Cette charte, qui rappelle les dispositions du présent chapitre, précise notamment :*

[...]

2° Les modalités visant à permettre aux travailleurs d'obtenir un prix décent pour leur prestation de services;”. Em livre versão: “No âmbito da sua responsabilidade social para com os trabalhadores mencionados no artigo L. 7342-8, a plataforma poderá estabelecer uma carta que determine as condições e modalidades para o exercício da sua responsabilidade social, definindo os seus direitos e obrigações, bem como os dos trabalhadores com quem está em contato. Esta carta, que recorda as disposições deste capítulo, especifica em particular:

[...]

2° As modalidades que visam permitir aos trabalhadores obter um preço digno pela sua prestação de serviços.”

⁹ “*El Tribunal nota que la emergencia de las plataformas digitales de trabajo ha constituido un importante cambio en la modalidad de trabajo, lo que también conlleva importantes desafíos para los derechos laborales de sus usuarios. La OIT ha señalado que el reto principal que surge del trabajo mediante plataformas, particularmente mediante el uso de apps y mediante el crowd work, es que el trabajo realizado por medios digitales no reconoce la condición del trabajador o trabajadora como asalariado o asalariada, sino como trabajador o trabajadora independiente. Esta falta de reconocimiento puede excluir al trabajador o trabajadora de los beneficios laborales de los trabajadores y las trabajadoras, incluida su estabilidad laboral, el salario mínimo, y el acceso a condiciones dignas de empleo, dificultando su posibilidad de ejercer sus derechos sindicales. En este sentido, esta Corte resalta la importancia que tiene el diálogo tripartito, que permita que la política pública y la legislación laboral promueva relaciones profesionales estables y sólidas entre empleadores y empleadoras, y trabajadores y trabajadoras, en el marco del respeto y garantía de los derechos humanos”*. Em livre versão: “O Tribunal observa que o surgimento das plataformas digitais de trabalho constituiu uma mudança importante na modalidade de trabalho, o que também acarreta desafios significativos para os direitos trabalhistas dos seus usuários. A OIT indicou que o principal desafio que surge do trabalho através de plataformas, particularmente através da utilização de aplicações e do trabalho colaborativo, é que o trabalho realizado através de meios digitais não reconhece o estatuto do trabalhador como empregado, mas sim como trabalhador ou trabalhadora independente. Esta falta de reconhecimento pode excluir o trabalhador dos benefícios laborais dos trabalhadores, incluindo a sua estabilidade no emprego, o salário mínimo e o acesso a condições de trabalho dignas, dificultando-lhes o exercício dos seus direitos sindicais. Neste sentido, esta Corte resalta a importância que tem o diálogo tripartite, que permita que a política pública e a legislação laboral promova relações profissionais estáveis e sólidas entre empregados e empregadores e trabalhadores e trabalhadoras, marcada pelo respeito e garantia dos direitos humanos”.

Também foi defendido um diálogo social pelo documento *Digital Platforms and the world of work in G20 countries: Status and Policy Action*, para garantir que sejam aproveitadas todas as oportunidades decorrentes das plataformas digitais e que os desafios sejam abordados para que as mesmas ofereçam trabalho digno, pois independentemente da categoria, os princípios e direitos fundamentais devem ser respeitados. Da mesma forma, defendeu o desenvolvimento de um sistema de governança internacional que estabeleça direitos e proteções mínimos a serem respeitados pelas plataformas, inspirado na Comissão Global Independente sobre o Futuro do Trabalho da OIT.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, ao longo da história do trabalho humano, muito já foi discutido sobre a estipulação de um patamar mínimo de retribuição, como forma de garantir uma vida digna ao trabalhador, a exemplo do que defendeu São Tomás de Aquino e a Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Pio XIII (1891). Formalmente, foi em 1894 que surgiu o salário mínimo, na Austrália e na Nova Zelândia; e a primeira Constituição que tratou sobre o salário mínimo foi a do México, em 1917. Entretanto, ele se tornou um direito a ser defendido mundialmente com a assinatura do Tratado de Versalhes em 1919, e com a Convenção n.º 26 da OIT, adotada pelo Brasil em 1928.

No Brasil, efetivamente, o salário mínimo só passou a existir a partir de 1940, tendo a CLT o instituído em seu artigo 76, em 1943. Atualmente, o salário mínimo está erigido à categoria de direito fundamental social, previsto no artigo 7º, inciso IV, da CF/88, como sendo “fixado por lei, uniforme nacionalmente, para atender às necessidades básicas vitais do trabalhador e de sua família, com reajustes periódicos e vedada sua vinculação para qualquer outro fim”. E tramita na Câmara dos Deputados o PLP n.º 12/2024, que configura o motorista de aplicativo como “trabalhador autônomo por plataforma”, prevendo o direito a perceber uma remuneração mínima proporcional ao salário mínimo.

A garantia de retribuição mínima para qualquer trabalhador, independente da natureza jurídica de sua relação, pode se basear na sua natureza de direito fundamental social, a qual tem aplicação imediata e deve se integrar com outros direitos fundamentais, sendo um direito subjetivo e um direito humano, acima de tudo, inclusivo e solidário, propiciando a cidadania. Uma retribuição mínima é um direito de todos, um instrumento de concretização da dignidade humana, em virtude do princípio do “mínimo existencial”, que se constitui no conjunto de necessidades básicas do indivíduo, que corresponde a um direito público subjetivo de efeito *erga omnes* e que busca evitar o retrocesso social.

Em face da globalização e do avanço da tecnologia, a “uberização” é um fenômeno mundial, assim como a discussão sobre a natureza jurídica da relação entre o trabalhador e a plataforma digital, tendo sido adotadas configurações variadas por legislações e tribunais dos diversos países, com vínculo de emprego ou com autonomia, dependentes ou independentes. O importante é destacar que a defesa

do direito à percepção de um pagamento mínimo pelos trabalhadores de plataformas digitais se faz presente mesmo quando não configurada a relação de emprego tradicional, a exemplo do ocorrido no Reino Unido. E as organizações internacionais como a OIT e a CIDH vêm orientando Estados-membros a tratarem a nova realidade do mercado de trabalho digital sem esquecer o respeito aos direitos fundamentais e a preservação do trabalho decente com remuneração digna.

REFERÊNCIAS

ABELEDO, Diego Fernando Cañizares. Derecho Laboral. Playa, La Habana, Cuba: Instituto Cubano Del Libro, 2015.

ADORNO JÚNIOR, Hécio Luiz. Apontamentos sobre a história do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, vol. 140, n.º 826. p. 62. Outu-dez 2010. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018f119568b8e68cc020&docguid=I34b8ffe03a5711e0baa700008558bb68&hitguid=I34b8ffe03a5711e0baa700008558bb68&spos=2&epos=2&td=92&context=14&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 24 abr. 2024.

AQUINO, Tomás de. Suma Teológica. Tradução Alexandre Correia. Transcrição da edição de 1936. Disponível em: <https://alexandriacatolica.blogspot.com>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BARCELLOS, Ana Paula. O Mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. In: Torres, Ricardo Lobo (org.). Legitimação dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 23.

BONFIM, Vólia. Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

BRASIL, Constituição (1946). Constituição da República Federativa do Brasil de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar n.º 12/2024. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2391423&filename=PLP%2012/2024. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar n.º 3748/2020. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1912324&filename=PL%203748/2020. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1458. Relator Ministro Celso de Mello. Decisão de julgamento publicada no DOU de 23/05/1996. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%201458%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=Acesso em: 3 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4568/DF Distrito Federal. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Publicada no DJE e no DOU de 30/03/2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204568%22&base=acordao s&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=tru. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4726. Relator Ministro Marco Aurélio. Decisão de julgamento publicada no DJE e no DOU de 30/11/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur437165/false>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.008.625 São Paulo. Relator Ministro Luiz Fux. Decisão de julgamento publicada no DJE de 19/04/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12751877>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CATHARINO, José Martins. Tratado Jurídico do Salário. São Paulo: LTr, 1994. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/414883829/TRATADO-JURIDICO-DO-SALARIO-JOSE-MARTINS-CATHARINO-pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

CENTRO DE ENSINO E PESQUISA EM INOVAÇÃO DA FGV DIREITO SP. Briefing temático #6: Regulação Espanhola do Trabalho em Plataformas Digitais: Diálogo Social e Governança Algorítmica em foco – versão 1.0. São Paulo: FGV Direito SP, 25 de maio de 2021. Disponível em: [https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/6607e759-b1bc-4470-bb61-7db6a7341ec7/content#:~:text=A%20Ley%20Rider%20\(Real%20Decreto,que%20envol-%20veu%20m%C3%BAltiplos%20atores](https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/6607e759-b1bc-4470-bb61-7db6a7341ec7/content#:~:text=A%20Ley%20Rider%20(Real%20Decreto,que%20envol-%20veu%20m%C3%BAltiplos%20atores). Acesso em: 14 mai. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Opinião Consultiva 27/21 de 5 de maio de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_27_esp1.pdf. Acesso em: 16 mai. 2024.

Consultor jurídico. Trabalho e Capital: Austrália define salário mínimo para motorista de aplicativo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-18/australia-define-salario-minimo-motoristas-aplicativos/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

COSTANZI, Rogério Nagamine; SANTOS, Carolina Fernandes dos. A proteção social dos trabalhadores de plataformas digitais. Informações Fipe, v. 509, p. 28-46, 2023. Disponível em: <https://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif509-28-46.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2024.

FINCATO, Denise; WÜNSCH, Guilherme. Subordinação algorítmica: caminho para o direito do trabalho na encruzilhada tecnológica? Revista. TST, São Paulo, vol. 86, no 3, jul/set 2020. p. 50. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/18331>. Acesso em 26 abr. 2024.

FREIRE, Américo Bedê; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Uma breve análise sobre a eficácia dos direitos fundamentais dos trabalhadores na Constituição. In: Kátia Magalhães Arruda (Coord.). Justiça do Trabalho Evolução Histórica e Perspectivas. São Luis, 1999.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). Digital platforms and the world of work in G20 countries: status and policy action. Geneva: ILO, 2021a. Disponível em: https://ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_814417.pdf. Acesso em: 16 mai. 2024.

LEÃO XIII, Papa. Rerum Novarum: Encíclica de Sua Santidade o Papa Leão XIII sobre a condição dos operários. 1891. Disponível em: <https://www.puc-campinas.edu.br/wp-content/uploads/2016/03/NFC-Carta-Enciclica-rerum-novarum.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

MARX, Karl. O Capital. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial. 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. Curso de Direito do Trabalho. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 11 ed. Salvador: Ed. JusPodvm, 2016.

OLIVEIRA, Wagner Martins de. Minha batalha contra a Uber. Belo Horizonte: 3i editora, 2021.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. Efetivação dos direitos fundamentais sociais pela jurisdição constitucional. In: CLÉVE, Clemerson Merlin (Coord.). Direito Constitucional Brasileiro: teoria da constituição e direitos fundamentais. - Vol. I (livro eletrônico). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2014. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99179284%2Fv1.6&titleStage=F&titleAcct=i0ad8287400000186eb973db04788967e#sl=0&eid=db7a8559874eff0e5b8ad0bca94aab44&eat=%5Bbid%3D%2227%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false> Acesso em : 28 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção 26 sobre os métodos de fixação do salário mínimo. Genebra: OIT, 1928. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dl42521.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho. Genebra: OIT, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_749808.pdf. Acesso em: 16 mai. 2024.

PERULLI, Adalberto. The legal and jurisprudential evolution of the notion of employee. European Labour Law Journal, Oxford, Vol. 11(2) 120, 2020.

PINTO, Otavio et al. O trabalho parassubordinado. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 97, p. 195-203, 2002

PLATÃO. A República. Edição Especial, Tradução Leonel Vallandro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014. p. 121. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/209193/epub/2?code=/iz0xq2lwgeKiqkiSzhD6IQvplB/IuZYUS358Bi4qeh0tKsrlaKQ6s+oO8BKftCtZC8294luul1aGgbmrsKgBA==> Acesso em: 21 abr. 2024.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Code du travail. Promulguée le 12 avril 1910. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006072050/LEGISCTA000006132350/2023-03-15/. Acesso em: 15 mai. 2024.

República Del Chile. Ley 21.431. Promulgación 08 março 2022. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1173544>. Acesso em: 14 mai. 2024.

SUSSEKIND, Arnaldo. Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

WANDELLI, Leonardo Vieira. O direito fundamental ao trabalho na ordem jurídica brasileira. In: CLÉVE, Clemerson Merlin (Coord.). Direito Constitucional Brasileiro: teoria da constituição e direitos fundamentais. - Vol. I (livro eletrônico). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99179284%2Fv1.6&titleStage=F&titleAcct=i0ad8287400000186eb973db04788967e#sl=0&eid=db7a8559874eff0e5b8ad0bca94aab44&eat=%5Bbid%3D%2227%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false> Acesso em : 28 abr. 2024.

WEBER, Thadeu. Justiça e “mínimo existencial” em Rawls. In: SARLET, Ingo Wolfgang; RUARO, Regina Linden; LEAL, Augusto Antônio Fontanive. (Orgs). Direito, Ambiente e Tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021. p. 827. Disponível em: https://static.wixstatic.com/media/9b34d5_c8e3d9eb75ed40169643bd8dba644012~mv2.png/v1/fill/w_240,h_21,al_c,q_85,usm_0.66_1.00_0.01,enc_auto/Captura%20de%20tela%202021-03-23%20100228.png. Acesso em: 28 abr. 2024.